Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 444/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24381/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1868598 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI |
| **JURISDICIONADO** | : EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA |
| **INTERESSADAS** | : 1. TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPÚSCULO EPP LTDA.<br>2. MACHADO E PEREIRA ME LTDA.<br>3. GENESSI MAURÍCIO DA SILVA ME. |
| **VALOR** | : R$3.289.040,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório para contratação de serviços de transporte escolar desenvolvido em conformidade com as normas legais pertinentes e instruído com os documentos obrigatórios, inclusive os decorrentes das regras trazidas pelo Conselho de Trânsito e também pelas normas internas desta Corte, a exemplo da planilha de mapeamento das linhas, o calendário escolar, a disponibilidade de substituição de veículo, principalmente, é declarado regular.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial (nº 18/17), realizado pelo Município de Amambai, tendo como empresas habilitadas: Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo EPP Ltda., Machado e Pereira ME Ltda e Genessi Maurício da Silva ME.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 18/17), realizado pelo *Município de Amambai/MS,* com a finalidade de contratar empresa de transporte escolar, no montante de R$3.289.040,00 (três milhões duzentos e oitenta e nove mil e quarenta reais).

Através do Ofício 1337/17 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi enviada para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria emitiu a análise para fins de intimação de f. 683.

Por determinação deste Relator (f. 693), o responsável pelo certame foi devidamente intimado (f. 694) e em resposta apresentou o ofício acostado à f. 699, com documentos pertinentes ao que fora objeto da intimação.

Em reanálise Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o processo licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos conforme orienta a Resolução TCE/MS 54/16 (ANA 7419/19 de f. 709).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer de f. 713.

É o relatório, passo às razões do voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando os documentos acostados verifico que o processo licitatório em tela – *Pregão Presencial nº 18/17* - obedeceu às regras contidas especialmente na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93, bem como atendeu aos ditames internos desta Corte, notadamente a Resolução nº 54/16.

Observo que com a resposta à intimação foram trazidas aos autos as comprovações que restavam e o feito cumpriu as etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação (f. 10); a realização de pesquisa de mercado (36); elaboração de edital de licitação e respectiva publicação (f. 94 e 132); a emissão de parecer (f. 93), a adjudicação e homologação (f. 647), dentre outros.

Também verifico que há nos autos outros documentos obrigatórios, decorrentes das regras trazidas pelo Conselho de Trânsito e também pelas normas internas desta Corte, a exemplo da planilha de mapeamento das linhas, o calendário escolar, a disponibilidade de substituição de veículo, principalmente.

Resultou da licitação a habilitação de três empresas – *Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo EPP Ltda., Machado e Pereira ME Ltda* e *Genessi Maurício da Silva ME* – todas já com contratos firmados e autuados junto a este Tribunal, cuja soma dos itens adjudicados atinge o montante de R$3.289.040.00 (três milhões duzentos e oitenta e nove mil e quarenta reais).

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas no Anexo VI, item 2.A, alínea a.1 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório - *Pregão Presencial 18/17*– realizado pelo *Município de Amambai/MS,* uma vez estar de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/ RSB
BFJV/dssm